LEI COMPLEMENTAR Nº 1101, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2017.

INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DO MUNICÍPIO DE MARLIÉRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Marliéria, em consonância com os princípios e as estratégias de Planejamento Sustentável no Município de Marliéria, obedecendo às resoluções do Conselho das Cidades ligado ao Ministério das Cidades; a Lei Federal Nº 10.257, de 10 de julho de 2001 - Estatuto da Cidade e os artigos 23, 24, 30, 182, 183, 191, 216, 225 da Constituição Federal.

Art. 2º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Marliéria é o instrumento básico da política municipal para a qualificação e o desenvolvimento equilibrado e sustentável do meio urbano e rural ao qual cabe cumprir a premissa constitucional da garantia das funções sociais da propriedade e da cidade.

SEÇÃO I
DA FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE

Art. 3º A propriedade urbana e rural deve cumprir a sua função social atendendo às exigências fundamentais de ordenação do município, assegurando o atendimento das necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, considerando a geração e distribuição de riqueza, a inclusão social e o equilíbrio ambiental.

Art. 4º A intervenção do Poder Público tem por finalidade:

I- democratizar o uso, a ocupação e a posse do solo urbano e rural, de modo a conferir oportunidade e acesso ao solo urbano e rural e à moradia;

II- promover a justa distribuição dos ônus e encargos decorrentes das obras e serviços da infraestrutura básica;

III- recuperar para a coletividade a valorização imobiliária decorrente da ação do Poder Público;

IV- gerar recursos para o atendimento da demanda de infraestrutura e de serviços públicos provocada pelo adensamento decorrente da verticalização das edificações e para implantação de infraestrutura e áreas não servidas;

V- promover o adequado aproveitamento dos vazios urbanos ou terrenos subutilizados ou ociosos, sancionando a sua retenção especulativa, de modo a coibir o uso especulativo da terra como reserva de valor.

SEÇÃO II
DA FUNÇÃO SOCIAL DA CIDADE

Art. 5º A função social da cidade deve direcionar os recursos e a riqueza de forma mais justa, de modo a combater as situações de desigualdade econômica e social mediante as seguintes diretrizes:

I- garantir o direito a cidades sustentáveis, entendido como direito à terra, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura básica, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer;

II- buscar cooperação entre governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

III- gerir democraticamente por meio da participação da população e de entidades representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento sustentável;

IV- ofertar equipamentos e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população local;

V- planejar o desenvolvimento da cidade, a distribuição espacial da população e as atividades econômicas no município, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente.

CAPÍTULO II
DA CONSTITUIÇÃO DO PLANO

Art. 6º O Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Marliéria está constituído pelos seguintes elementos:

I- Diretrizes Estratégicas para o Desenvolvimento Sustentável;

II- Instrumentos de Controle Urbanístico;

III- Instrumentos de Gestão do Planejamento;

IV- Instrumentos de Gestão de Patrimônio;

V- Instrumentos Complementares.

SEÇÃO I
DAS DIRETRIZES ESTRATÉGICAS PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º As diretrizes básicas que nortearão o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável do Município de Marliéria estão segmentadas nas seguintes incisos:

I- Estruturação Territorial e Integração Regional;

II- Promoção Econômica;

III- Qualificação do Ambiente Natural;

IV- Qualificação do Ambiente Construído;

V- Promoção Social;

VII- Gestão do Planejamento Participativo.

SUBSEÇÃO I
DA ESTRUTURAÇÃO TERRITORIAL E INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 8º Estruturação Territorial e Integração Regional é um conjunto de ações que visam promover o equilíbrio entre as áreas urbanizadas, passíveis de urbanização, destinadas a produção primária e as de preservação e conservação.

Parágrafo único. São questões estratégicas para a Estruturação Territorial e a Integração Regional do Município de Marliéria:

I- potencialização das vocações territoriais;

II- integração entre as localidades do município;

III- integração com os municípios vizinhos e com a Região Metropolitana do Vale do Aço;

IV- inexistência de conflitos territoriais ou intermunicipais, sejam eles de ordem ambiental, urbanística, social ou econômica.

Art. 9º Constituem-se diretrizes para a Estruturação Territorial e da Integração Regional no Município de Marliéria a promoção de:

I- busca pelas vocações territoriais sejam elas ambientais rurais ou urbanas;

II- ajustamento da ocupação urbana à demanda populacional desejada;

III- regulação urbana;

IV- integração metropolitana e regional no âmbito econômico, social e ambiental; e

V- melhoria dos índices que refletem o desenvolvimento humano e entre os vários municípios que compõem a região leste do Estado de Minas Gerais, principalmente por meio do Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) e do Índice Mineiro de Responsabilidade Social (IMRS).

§ 1º No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo utilizando-se, no mínimo, das ações de:

I- criação e/ou revisão da legislação de estruturação territorial:

A. identificando e delimitando as áreas vocacionadas à: preservação e conservação ambiental, atividades primárias, e atividades urbanas, por meio da redefinição dos planos de gestão e das áreas de proteção ambiental municipal, com acompanhamento da redefinição das poligonais e das diretrizes de caráter territorial da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce e das áreas de proteção ambiental estaduais das lagoas marginais ao Rio Doce e de seus afluentes e da área de proteção especial das áreas adjacentes ao Parque Estadual do Rio Doce;

B. identificando e delimitando as áreas de interesse especial e social para a municipalidade, especialmente dentro das localidades que se localizam na Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce;

C. articulando as áreas urbanas consolidadas (sede, distritos e localidades) com eixos viários e com o acesso a outras localidades em municípios vizinhos e na região;

D. identificando e delimitando os eixos viários com vocação para a integração regional, com a definição ainda de perímetros urbanos e de expansão urbana na sede do Município e no Distrito de Cava Grande;

E. adequando a ocupação urbana e expectativa de ordenamento da expansão urbana desejada, especialmente por meio do ajustamento da ocupação urbana à demanda urbanística, mesmo em localidades dentro da Zona de Amortecimento do Parque Estadual do Rio Doce, que foram definidas como zonas de especial interesse social (ZEIS) para o município de Marliéria;

F. promovendo a redução dos conflitos entre atividades rurais e as áreas ambientalmente frágeis;

G. buscando a inexistência de conflitos territoriais ou intermunicipais sejam eles de ordem ambiental, urbanística, social ou econômica;

H. buscando a preservação e conservação da biodiversidade com melhor definição dos pontos de prioridade de preservação;

II- criação e/ou revisão da legislação de ordenamento territorial, buscando promover o adensamento urbano em áreas dotadas de infraestrutura.

III- implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação ou transformação do conselho municipal de desenvolvimento ambiental em um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental da Cidade de Marliéria.

IV- elaboração de planos de desenvolvimento integrado para as localidades do município.

V- elaboração de planos regionais integrando o município de Marliéria com os municípios vizinhos e com a Região Metropolitana do Vale do Aço.

§ 2º O Conselho de Política Urbana e Ambiental da Cidade de Marliéria, a ser implantado dentro do prazo máximo de um ano, definirá os prazos e as condições para a implantação das ações estabelecidas no § anterior.

Art. 10. A efetividade das ações relacionadas à Estruturação Territorial e a Integração Regional deverão ser avaliadas através de indicadores do Sistema de Avaliação de Desempenho, a ser criado e mantido pelo Conselho de Política Urbana da Cidade de Marliéria, de modo a demonstrar:

I- eliminação de conflitos:

A. atividades primárias e ocupações urbanas;

B. atividades primárias e áreas ambientalmente frágeis;

C. ocupações urbanas e áreas ambientalmente frágeis;

D. instituição e gestão das Áreas de Diretrizes Especiais – ADEs.

II- melhoria no IDH (Índice de Desenvolvimento Humano) e no IMRS (Índice Mineiro de Responsabilidade Social) do município, e em relação aos demais municípios que compõem a região leste do Estado de Minas Gerais.

SUBSEÇÃO II
DA PROMOÇÃO ECONÔMICA

Art. 11. Promoção Econômica é o conjunto de ações que visam promover a geração e a distribuição de riqueza no município.

Parágrafo único. São questões estratégicas para a Promoção Econômica no Município de Marliéria:

I-no Setor Primário:

A. a presença das atividades produtivas vocacionadas;

B. a presença de infraestrutura básica e de equipamentos públicos deve ser concentrada nas Sedes urbanas de Cava Grande e do Centro e/ou ao longo das vias primárias;

C. a presença de recursos hídricos na quantidade e qualidade;

D. o equilíbrio entre a renda familiar urbana e rural; e

E. a inexistência de conflitos das atividades rurais com as atividades urbanas e com as áreas ambientalmente frágeis.

II- no Setor Secundário:

A. a presença de empresas focadas nas vocações do município;

B. estudar em parceria com a FIEMG regional e com as instituições universitárias presentes na região a possibilidade de Marliéria sediar a presença de parques de pesquisa e inovação tecnológica ambiental e desenvolvimento socioeconômico;

C. estudar em parceria com a FIEMG regional e com as instituições universitárias presentes na região a disponibilidade de áreas destinadas à edificação de novas "plantas industriais";

D. estudar em parceria com a FIEMG regional e com as instituições universitárias presentes na região uma política de incentivos econômicos; e

E. buscar e promover a inexistência de conflitos entre o uso e ocupação industrial com os demais usos do solo e ocupações urbanas.

III- no Setor Terciário:

A. a presença de empresas comerciais e de prestação de serviços com abrangência regional;

B. a presença de empresas de prestação de serviços que utilizem mão de obra intensiva e qualificada;

C. a presença de instituições sociais de interesse público e de entidades de fomento ao desenvolvimento;

D. agenda de eventos de promoção econômica, cultural e ambiental para as localidades do município; e,

E. presença de infraestrutura para eventos públicos.

Art. 12. Constituem-se diretrizes para a Promoção Econômica no Município de Marliéria:

I- no Setor Primário:

A. promoção das atividades produtivas de caráter turístico natural, conforme as aptidões identificadas no diagnóstico ambiental e socioeconômico promovido pelo plano diretor;

B. proteção das áreas de mananciais dos cursos d'água dentro das APAs e nas localidades do município;

C. equalização dos conflitos existentes entre a atividade agropecuária e as demais atividades e as áreas ambientalmente frágeis, definidas pelo diagnóstico ambiental e do meio rural;

D. implantação de infraestrutura básica e de equipamentos públicos deve ser concentrada nas Sedes urbanas de Cava Grande e do Centro e/ou ao longo das vias primárias do município.

II- no Setor Secundário:

A. promoção de atividades industriais, a serem identificadas;

B. promoção de vetores e/ou áreas cuja ocupação da atividade industrial deva ser prioritária;

C. distribuição equilibrada da atividade industrial na "malha urbana" consolidada;

D. promoção de parques tecnológicos inovadores, focados nas vocações do setor secundário distribuídos de forma equilibrada na "malha urbana" consolidada;

E. identificação de vetores industriais prioritários e implantação de infraestrutura urbana mínima para o desenvolvimento das atividades secundárias;

F. equalização de conflitos territoriais existentes entre a atividade industrial e as demais atividades e as áreas ambientalmente frágeis;

G. adensamento populacional localizado conforme presença de infraestrutura urbana e de diretrizes de ocupação e uso do solo urbano; e

H. otimização do uso da infraestrutura urbana e dos serviços urbanos.

III- no Setor Terciário:

A. promoção de áreas e/ou vetores com prioridade para as atividades de prestação de serviços e de empreendimentos de grande impacto, distribuídos equilibradamente pela "malhas urbana" consolidada do município;

B. redefinidos os limites das áreas onde é permitida a atividade do setor terciário, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional – BR381 (fora do município), LMG 425 (Timóteo-Cava Grande), LMG 760 (Cava Grande – São José do Goiabal), MG 320 (entre BR381 em Jaguaraçu e a Estrada Parque de Marliéria à portaria principal do Parque Estadual do Rio Doce, e em continuação até o município de Pingo Dágua), Conexão entre a BR381 e Cava Grande, passando pelo Município de Timóteo, com acessos para Licuri/Macuco.

C. praticar o turismo que preserva o meio ambiente e a cultura local, criando oportunidades de desenvolvimento regional sustentável e de geração de renda e trabalho para a comunidade local, como hotéis-fazenda, pousadas, entre outros;

D. promoção de áreas destinadas a centros de distribuição de produtos e serviços;

E. Promoção de parques tecnológicos inovadores, focados na prestação de serviços, distribuídos de forma equilibrada na "malha urbana" consolidada;

F. adequação dos equipamentos destinados a recepção de eventos do tipo feiras e congressos às demandas potenciais do município;

G. adequação da infraestrutura aeroportuária existente no município às atividades de transporte em geral;

H. requalificação urbana da área central da cidade e dos principais eixos de comércio;

I. Potencialização, através da preservação, dos bens de grande interesse histórico/cultural: tombamento de conjuntos urbanos com prioridade para volumetria e ambiente natural, englobando imóveis e espaços públicos (edifícios, ruas, praças).

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo, no mínimo, nas ações de:

I-no Setor Primário:

A. revisão da legislação existente de forma a permitir a criação de conjunto de leis complementares de parcelamento, uso e ocupação do solo;

B. identificando e delimitando as áreas vocacionadas para as atividades primárias;

C. promovendo as localidades do município;

D. promovendo as atividades agroindustriais junto aos eixos rodoviários;

E. Implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação ou transformação de um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Marliéria;

F. implantação dos instrumentos complementares de política urbana, propondo a elaboração do Plano de Implantação de Infraestrutura Básica de Mobilidade ou Plano Viário Municipal.

II – no Setor Secundário:

A. revisão da legislação existente de forma a permitir a criação de lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo;

B. redefinindo os limites das áreas onde é permitida a atividade do setor secundário, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional – eixos municipais considerados arteriais, em uma faixa de 300m para cada lado do eixo das vias, podem conter edificações urbanas, considerando a vedação da construção para um afastamento frontal mínimo de 15m a partir da borda das vias, equivalendo assim a uma zona especialem que são permitidos usos e atividades de incomodidade nos demais zoneamentos;

C. redefinindo os limites territoriais com o intuito de reduzir ou eliminar os conflitos entre as atividades industriais e as demais atividades;

D. implantando vetores e/ou áreas com vocações industriais, distribuídos equilibradamente na "malha urbana" consolidada;

E. flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, para a implantação de atividades industriais e de prestação de serviços;

F. implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, instituindo o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança para edificações maiores de 3.000 m2 (três mil metros quadrados), e com a criação de Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Marliéria;

G. aplicação dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável objetivando a utilização dos imóveis não edificados ou subutilizados presentes em áreas com infraestrutura;

H. aplicação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável objetivando o Incremento da implantação de infraestrutura básica nos vetores/áreas industriais;

I. destinação prioritária de recursos do "Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento Sustentável", a ser criado pelo Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Marliéria, objetivando também o estudo para a implantação de Parques de Inovação Tecnológica.

III - no Setor Terciário:

A. revisão da legislação existente de forma a permitir a criação de lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo;

B. redefinindo os limites das áreas onde é permitida a atividade do setor terciário, considerando, principalmente, os corredores de desenvolvimento regional – BR381 (fora do município), LMG760 (Cava Grande- São José do Goiabal), MG320 (entre BR381 em Jaguaraçu e a Estrada Parque de Marliéria à portaria principal do Parque Estadual do Rio Doce, e em continuação até o Município de Pingo d'Água), Conexão entre e BR381 e Cava Grande, passando pelo município de Timóteo, com acessos para Licuri/Macuco;

C. implantando vetores e/ou áreas com vocações do setor terciário, distribuídos de forma equilibrada na "malha urbana" e áreas rurais;

D. flexibilizando, junto às rodovias e aos eixos de acesso, a implantação de atividades de prestação de serviços;

E. Favorecendo a implantação de atividades de interesse turístico natural em áreas específicas a serem definidas;

F. implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, instituindo o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, com a criação de um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental de Marliéria;

G. aplicação dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável para os imóveis não edificados ou subtilizados em vetores comerciais ou de prestação de serviços;

H. aplicação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável na preservação e conservação dos bens histórico-culturais e na requalificação de espaços urbanos;

I. Implantação dos instrumentos complementares, propondo a elaboração do Plano Urbanístico para a Requalificação da Área Central por meio de projetos de infraestrutura urbanística.

Art. 13. A efetividade das ações relacionadas à Promoção Econômica deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I- maior participação do setor agrícola no PIB de Marliéria;

II- equilíbrio entre a renda do cidadão rural e o cidadão urbano;

III- maior participação do setor secundário de Marliéria em relação ao Estado de Minas Gerais e ao Brasil;

IV- melhoria na renda média *per capita* do município de Marliéria em relação ao Estado de Minas Gerais e ao Brasil;

V- redução do desvio padrão da renda média *per capita* do município de Marliéria.

SUBSEÇÃO III
DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE NATURAL

Art. 14. A Qualificação do Ambiente Natural é um conjunto de diretrizes e ações que visam promover a preservação da biodiversidade e da paisagem natural.

Parágrafo único. São questões estratégicas para Qualificação do Ambiente Natural do Município de Marliéria:

I- o fortalecimento das áreas ambientalmente frágeis;

II- a preservação dos corredores de biodiversidade; e

III- a redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as atividades urbanas e rurais.

Art. 15. Constituem diretrizes para a Qualificação do Ambiente Natural no Município de Marliéria a promoção:

I- da identificação e delimitação das áreas ambientalmente frágeis;

II- da identificação, criação e preservação das áreas de preservação ambiental e dos corredores de biodiversidade;

III- da redução ou eliminação dos conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as atividades urbanas e rurais;

IV- do controle da expansão urbana; e

V- da integração regional no âmbito ambiental.

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo através das ações de:

I- criação de lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo:

A. identificando e delimitando as áreas vocacionadas à preservação e conservação ambiental, às atividades primárias, e à expansão urbana;

B. identificando e delimitação as áreas de preservação ambiental e os corredores de biodiversidade;

C. adequando o perímetro urbano à expectativa do crescimento populacional;

D. estudo para melhor definição das Áreas de Proteção Ambiental Municipais.

II- criação de leis complementares de parcelamento, uso e ocupação do solo:

A. promovendo o adensamento urbano onde houver presença de infraestrutura urbana;

B. identificando e delimitando as áreas de preservação ambiental e os corredores de biodiversidade urbanos;

III- alteração da lei da Política Municipal do Meio Ambiente como Código Ambiental;

IV- implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, instituindo o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, a ser regulamentado pelo Conselho de Política Urbana e Ambiental a ser criado a partir da transformação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental;

V- O município deve fomentar e participar da elaboração de planos de desenvolvimento regional, propondo medidas que reduzam ou eliminem os conflitos ambientais existentes com os municípios vizinhos.

Art. 16. A efetividade das ações relacionadas à qualificação do ambiente natural deverá ser avaliada através de indicadores do sistema de avaliação de desempenho que demonstrem:

I- redução de conflitos entre as áreas ambientalmente frágeis e as atividades urbanas e rurais;

II- a manutenção ou ampliação da biodiversidade no município;

III- redução do percentual de áreas ambientalmente degradadas.

SUBSEÇÃO IV
DA QUALIFICAÇÃO DO AMBIENTE CONSTRUÍDO

Art. 17. Qualificação do Ambiente Construído é um conjunto de diretrizes e ações que visam à otimização do uso da infraestrutura básica, dos equipamentos e serviços públicos; a redução dos conflitos de parcelamento, uso e ocupação do solo e a preservação dos laços culturais.

Parágrafo único. São questões estratégicas para Qualificação do Ambiente Construído do Município de Marliéria:

I- presença de infraestrutura básica, equipamentos e serviços públicos distribuídos e dimensionados de forma equilibrada na "malha" urbana do município;

II- a busca pela inexistência de conflitos relacionados ao parcelamento, uso e ocupação do solo;

III- a identificação e valorização de conjuntos urbanos de interesse histórico ou cultural preservados.

Art. 18. Constituem-se diretrizes para a Qualificação do Ambiente Construído no Município de Marliéria a promoção:

I- o adensamento urbano preferencialmente nos eixos dotados de infraestrutura urbana;

II- a indução de ocupação dos "vazios urbanos", onde se observe a presença de infraestrutura urbanística, sem correspondente adensamento urbano;

III- a busca por uma definição do perímetro urbano e de uma zona de expansão urbana para todas as localidades no município, inclusive aquelas onde isso ainda esteja vedado por definições genéricas de preservação ambiental não especificadas e detalhadas para uma efetiva preservação de recursos ambientais;

IV- a garantia do uso compartilhado dos espaços públicos pelas redes de serviço (drenagem, saneamento básico, soluções de resíduos etc);

V- a distribuição equilibrada e dimensionada dos equipamentos urbanos de uso público;

VI- a regularização fundiária.

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo utilizando-se, no mínimo, das seguintes ações:

I- criação da lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo:

A. definindo os limites da área urbana;

B. propondo o adensamento da área central tradicional, da sede e de Cava Grande, e dos centros de outras localidades, além das glebas e terrenos lindeiros às vias primárias do município;

C. restringindo o adensamento nas áreas inadequadas;

D. minimizando conflitos de ocupação territorial.

II- revisão do Código de Posturas, promovendo sua integração com os demais instrumentos legais, especialmente segundo a lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo;

III- implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, instituindo o Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e a criação de um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental por transformação do Conselho Municipal de Desenvolvimento do Meio Ambiente;

IV- aplicação dos Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável promovendo a ocupação e/ou construção dos imóveis não edificados ou subtilizados;

V- aplicação dos Instrumentos de promoção do desenvolvimento Sustentável e da preservação e conservação dos bens histórico-culturais na requalificação de espaços urbanos e no adensamento da área central, dos centros de bairros e dos corredores de transporte coletivo;

VI- aplicação dos instrumentos de regularização fundiária previstos na legislação federal e estadual;

VII- implantação dos instrumentos complementares, propondo a elaboração por pesquisa e proposição participativa dos Planos setoriais de requalificação da Área Central de Marliéria, de drenagem, de resíduos sólidos, de saneamento básico (água e esgoto), de proteção dos bens culturais, de mobilidade e acessibilidade e de equipamentos Públicos Urbanos e Rurais;

VIII- revisão da legislação urbanística, tendo como premissa a simplificação, e a adequação da legislação municipal aos novos instrumentos de regulação urbana advindos do presente plano diretor.

Art. 19. A efetividade das ações relacionadas à Qualificação do Ambiente Construído deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I- a otimização da infraestrutura básica, dos equipamentos públicos e dos serviços públicos;

II- o aumento da regularização fundiária;

III- a otimização do uso e a preservação dos bens históricos-culturais.

SUBSEÇÃO V
DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 20. Promoção Social é o conjunto de diretrizes e ações que visam promover o acesso à habitação digna, ao trabalho e renda, à educação, saúde, lazer, assistência social e à segurança.

Parágrafo único. São questões estratégicas para a Promoção Social no Município de Marliéria:

I- oportunidades de emprego distribuídas de forma equilibrada na malha urbana;

II- inexistência da sub-habitação e ocupação em áreas de conflito;

III- adequada distribuição de equipamentos públicos de educação, saúde, lazer e assistência social de acordo com a hierarquização viária municipal; e

IV- espaço público seguro.

Art. 21. Constituem-se diretrizes para a Promoção Social no Município de Marliéria:

I- legalização das situações de ocupação fundiária irregulares, quando possíveis pelo município exclusivamente;

II- parâmetros mínimos de produção de lotes e de edificações compatíveis com o poder aquisitivo da população;

III- descentralização das atividades produtivas na malha urbana consolidada;

IV- distribuição equilibrada dos equipamentos públicos na Sede e no distrito de Cava Grande de forma que atendam também as demais localidades;

V- distribuição equilibrada de espaços públicos de lazer;

VI- adensamento populacional no entorno dos espaços de lazer e dos principais equipamentos públicos;

VII- implantação equilibrada da infraestrutura urbanística básica;

VIII- implantação de equipamentos públicos bem dimensionados e distribuídos equilibradamente na malha urbana consolidada; e

IX- vitalidade urbana nos logradouros e espaços públicos.

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo utilizando-se, no mínimo, das seguintes ações:

I-criação da lei de parcelamento e uso do solo:

A. promovendo índices urbanísticos para orientação das políticas municipais de produção de lotes e de edificações compatíveis com o poder aquisitivo da população;

B. promovendo a distribuição das atividades urbanas equilibradamente pela malha viária consolidada e provida de infraestrutura urbanística;

C. promovendo o adensamento urbano nas vias primárias, considerados os corredores do sistema de transporte coletivo e no entorno do equipamento de lazer público;

D. promovendo um parcelamento do solo que evite áreas com pouca vitalidade urbana;

E. Promovendo a aproximação do emprego a moradia;

II- implantação dos Instrumentos de Gestão do Planejamento, criando um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;

III- implantação dos Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável promovendo o acesso ao lote urbano em área já provida de infraestrutura;

IV- implantação dos Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável promovendo a distribuição equilibrada e bem dimensionada dos equipamentos públicos ao longo do sistema viário municipal;

V- implantação dos Instrumentos de Regularização Fundiária promovendo a legalização das ocupações irregulares em áreas públicas.

Art. 22. A efetividade das ações relacionadas à Promoção Social deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem crescente equalização com os municípios da Região Metropolitana do Vale do Aço:

I – redução da diferença do percentual de índice de desemprego entre localidades do município;

II – redução do percentual de sub-habitações;

III – melhoria na acessibilidade aos equipamentos públicos;

IV – redução dos índices de delitos ocorridos nos logradouros públicos.

SUBSEÇÃO VI
DA MOBILIDADE

Art. 23. Mobilidade é o conjunto estruturado de ações que visam promover deslocamentos ágeis, seguros e a custos acessíveis de pessoas e bens no Município de Marliéria.

Parágrafo único. São questões estratégicas da Mobilidade no Município de Marliéria a presença de deslocamentos:

I- em tempo otimizado;

I- seguros;

III- a custo acessível;

IV- que atendam aos desejos de destino; e

V- de baixo impacto ao meio ambiente.

Art. 24. Constituem-se diretrizes para a melhoria da Mobilidade no Município de Marliéria:

I- priorização dos modos não motorizados sobre os motorizados;

II- priorização do transporte coletivo sobre o individual;

III- priorização da segurança sobre a fluidez;

IV- acessibilidade a pessoas portadoras de restrição à mobilidade;

V- disciplina do uso dos diversos modos de transporte;

VI- redução das distâncias entre os percursos de viagens;

VII- fluidez da circulação dos diversos modos de transportes nas vias públicas;

VIII- estímulo ao uso dos modos seguros de transportes;

IX- otimização dos custos do transporte coletivo;

X- integração dos modos de transporte;

XI- redução quantitativa das viagens motorizadas;

XII- incentivo à inovação tecnológica;

XIII- adoção de energias renováveis e não poluentes;

XIV- priorização da circulação de pedestres em relação às demais formas de trânsito e transportes.

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo utilizando-se, no mínimo, das seguintes ações:

I- contratação de plano viário e de mobilidade municipal, com hierarquização e classificação funcional, conforme diretrizes do DER-MG e do Ministério das Cidades, e com as seguintes subdiretrizes de escopo para dimensionamento e regulamentação do sistema viário:

A. sistema cicloviário;

B. sistemas de transporte coletivo, veículos de aluguel, valores, escolar e de carga;

C. plano de sinalização e controle, inclusive circulação de pedestre;

D. acessibilidade e mobilidade.

II- zoneamento especial por eixos (ver ADE e macrozoneamento);

III- definir projetos nas áreas centrais de Marliéria (Av. Babilônia, binário viário, trevos etc. – Sede e Cava Grande);

IV- definições para um projeto de sinalização especial conforme plano viário de mobilidade, incluindo a implantação de balizamentos/pórticos (uso exclusivo de carros) em estradas-parque;

V- adoção do Zona 30 (projeto de sinalização específico) nos projetos centrais da sede e de Cava Grande, com limitação da velocidade para 30 km/h em trechos de maior circulação de veículos, com o intuito de reduzir o número de acidentes, intensidade de ruídos e emissões de poluentes;

VI- definição de hierarquia viária conforme plano viário de mobilidade, com a seguinte distribuição:

A. primária (eixos); via que liga o município a outros municípios;

B. secundária (arterial); via que interliga os bairros/localidades do município;

C. terciária (coletora); via que alimenta os eixos primários e as vias arteriais secundárias;

D. quartenária (local); vias internas dos bairros/localidades.

VII- criação da lei complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo:

A. validando ou ampliando a diversidade de usos no território;

B. validando ou ampliando o adensamento nos corredores de transporte coletivo e restringindo o adensamento em áreas inadequadas;

C. validando ou ampliando novos eixos de circulação, otimizando a distribuição das atividades econômicas e sociais;

D. setorizando os empreendimentos de alto impacto visando a otimização da mobilidade;

E. Revisando o sistema viário básico, reforçando os deslocamentos entre as localidades e os principais eixos existentes;

F. implantando o sistema cicloviário básico, reforçando os deslocamentos casa/trabalho/lazer;

G. garantindo no desenho urbano a prioridade da circulação através do transporte não motorizado;

H. garantindo a infraestrutura básica necessária ao transporte não motorizado.

VIII- implantação do Instrumento de Democratização da Gestão do Planejamento - Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança, criando também um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;

VIX- implantação dos Instrumentos Complementares, propondo a elaboração do Plano Setorial de Mobilidade Urbana e Rural, promovendo o planejamento, dimensionamento e regulamentação do sistema viário urbano e rural:

A. sistema cicloviário;

B. sistema de transporte coletivo;

C. sistema de transporte por veículos de aluguel;

D. sistema de transporte de valores;

E. Sistema de transporte escolar;

F. sistema de transporte de carga;

G. controle de tráfego; e

H. construção e manutenção de infraestrutura para circulação de pedestre.

Art. 25. A efetividade das ações relacionadas à Mobilidade deverá ser avaliada através de indicadores de desempenho que demonstrem:

I- a redução no tempo das viagens intraurbanas;

II- a redução do número e grau de gravidade dos acidentes de trânsito;

III- a redução dos custos nos diversos modos de transportes;

IV- o aumento das opções de acessibilidade; e

V- a redução da poluição atmosférica.

SUBSEÇÃO VII
DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO PARTICIPATIVO

Art. 26. Gestão do Planejamento Participativo é um conjunto de diretrizes e ações que visam promover canais de comunicação entre os munícipes e os dirigentes municipais.

Parágrafo único. São questões estratégicas para Gestão do Planejamento Participativo do Município de Marliéria a presença:

I- de um Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental que represente os diversos segmentos da sociedade local; e

II- de instrumentos atualizados de gestão do planejamento.

Art. 27. Constituem-se diretrizes para a Gestão do Planejamento Participativo no Município de Marliéria:

I- incorporar e reestruturar os conselhos municipais relativos à habitação e urbanismo ao Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental; e

II- aplicar os diversos instrumentos de gestão do planejamento preconizados no "Estatuto da Cidade".

Parágrafo único. No que tange a abrangência do Plano Diretor, buscar-se-á consolidar as diretrizes apresentadas no *caput* deste artigo através das ações de:

I- implantação do instrumento de democratização da gestão do planejamento, com a criação do Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;

II- transformação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental em Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental;

III- aplicação dos principais instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável, disponibilizando-os através de lei específica.

Art. 28. As efetividades das ações relacionadas à Gestão do Planejamento Participativo deverão ser avaliadas através indicadores de desempenho que demonstrem:

I- a participação comunitária no processo de planejamento de Marliéria;

II- os benefícios gerados pelo uso dos instrumentos de indução e promoção do desenvolvimento sustentável.

CAPÍTULO III
DOS INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 29. São Instrumentos de Controle Urbanístico do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável de Marliéria as seguintes leis:

I- Lei do Perímetro Urbano;

II- Lei do Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;

III- Código de Posturas;

IV- Código de Obras;

V- Código Ambiental;

VI- Parte do Código Tributário.

§ 1º As políticas municipais de controle urbanístico serão executadas de forma integrada e complementar e obedecerão aos objetivos estratégicos e de planejamento territorial do Plano Diretor.

§2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se os conceitos e definições do Glossário constante do Anexo I desta Lei, e dos mapas constantes do Anexo II e do Anexo III desta Lei.

SEÇÃO I

DA LEI COMPLEMENTAR DO PERÍMETRO URBANO

Art. 30. A Lei do Perímetro Urbano reparte e define o território do Município de Marliéria, estabelecendo limites entre as áreas urbanas e área de expansão urbana.

Parágrafo único. Na definição dos limites territoriais do Município que compõem a Lei Complementar do Perímetro Urbano e Rural, deverão ser respeitadas as diretrizes definidas nesta Lei Complementar.

Art. 31. Fica definido o prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar do Perímetro Urbano.

SEÇÃO II

DA LEI COMPLEMENTAR DE PARCELAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 32. A Lei Complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo regulamenta o parcelamento, o sistema viário, o uso e a ocupação do solo em todo o Município de Marliéria.

§1º. Parcelamento do solo é a subdivisão da terra, em unidades juridicamente independentes, dotadas de individualidade própria e destinadas à ocupação por funções urbanas ou rurais.

§2º. O sistema viário decorre do planejamento físico e funcional do espaço urbano destinado à circulação, e se processará em observância à legislação vigente aplicável e às normas técnicas indicadas em lei, quanto à sua função, hierarquia e execução.

§ 3º. O uso do solo é a identificação que as edificações assumem em atendimento às funções básicas urbanas e rurais que são: morar, trabalhar, recrear e circular, estando aqui denominados e divididos em: residencial, comercial, industrial, institucional, agrossilvopastoril e especiais, podendo ainda estar subdivididos quanto a suas características peculiares: uni ou multifamiliares, atacadistas ou varejistas, privativo ou conjunto.

§ 4º. A ocupação do solo diz respeito à relação entre a área do lote e a quantidade de edificação que pode comportar, quer isolada ou agrupada, visando favorecer ao espaço edificado urbano e assegurar a insolação, a iluminação e a ventilação da cidade e realizar o equilíbrio da densidade urbana.

SEÇÃO II

DO PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 33. No que se refere ao parcelamento do solo, a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo deverá estabelecer normas complementares à legislação federal e estadual específica, inclusive respectivas alterações e regulamentações.

Art. 34. Para assegurar o equilíbrio da densidade urbana e ainda favorecer o desenho urbano deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores para o lote:

I - adensamento bruto;

II - testada mínima de lote; e

III- área mínima de lote.

§ 1º Entende-se por adensamento bruto a relação que indica a intensidade do uso e ocupação do solo expressa pela:

I- densidade habitacional, através do número de habitantes fixo por hectare, a fim de controlar o uso dos equipamentos públicos;

II- densidade populacional, através do número total de habitantes por hectare, residentes ou não, e número de economias por hectare, a fim de controlar o uso da infraestrutura básica e dos serviços públicos.

§ 2º O monitoramento do adensamento de uma área acarretará na avaliação permanente dos equipamentos públicos, segundo parâmetros e critérios de qualidade ambiental no que se refere ao dimensionamento, carências e tipologias.

SUBSEÇÃO I
DO SISTEMA VIÁRIO

Art. 35. O Sistema Viário compreende a rede de vias de circulação de veículos motorizados, de bicicletas e de pedestres, e sua consecução se processará com observância das normas indicadas na lei complementar que tem por finalidade definir critérios funcionais e urbanísticos.

§1º Os critérios funcionais, de que trata este artigo, referem-se ao tipo de tráfego e de veículos preferenciais para determinado sistema viário e a facilidade por este oferecida com relação à acessibilidade.

§2º Os critérios urbanísticos, de que trata este artigo, referem-se aos aspectos de estruturação física da área urbana, no que diz respeito à localização dos usos e atividades urbanas.

SUBSEÇÃO II
DO USO DO SOLO

Art. 36. Os usos estarão ordenados em categorias que se especificam segundo a sua natureza e características e a indicação dos usos apropriados a cada zona deverá ser feita através do atendimento simultâneo quanto à espécie, ao porte e a periculosidade.

§ 1º Os usos serão ainda identificados como:

I-usos permitidos: são os adequados e que se enquadram nas categorias de usos estabelecidas para a zona determinada;

II- usos tolerados: são os usos não permitidos para a zona determinada em decorrência da superveniência da lei, mas que por razão de direito adquirido serão admitidas;

III- usos não permitidos: aqueles incompatíveis com a destinação da zona determinada por prováveis riscos a pessoas, propriedades circunvizinhas e aos recursos naturais;

IV- usos especiais: usos de infraestrutura urbana tais como: cemitérios, torres para antenas de transmissão de radiação eletromagnética, depósitos e postos de revenda dos derivados de petróleo, embasamento de edifícios e outros.

SUBSEÇÃO III
DA OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 37. A ocupação do solo regulará a implantação do edifício no lote visando o equilíbrio da densidade e ainda favorecendo ao espaço edificado urbano, assegurando a insolação, a iluminação e a ventilação do entorno.

Art. 38. Deverão ser utilizados os seguintes parâmetros limitadores da ocupação de um lote aqui denominados índices urbanísticos:

I- Coeficiente de Aproveitamento Básico (CAB): corresponde a um número, pré-definido, que indica quantas vezes a área total do terreno pode ser edificada;

II - Área Máxima Edificável (AME): determina a área máxima de construção das edificações; é o resultado da multiplicação do Coeficiente de Aproveitamento (CA) pela área total do lote;

III - Taxa de Ocupação (TO): é a relação entre a projeção horizontal máxima da edificação e a área total do lote, expressa em percentual;

IV - Recuos Frontais (RF) e Afastamentos Laterais (AL) e de Fundos (AF): correspondem às distâncias entre os planos de fachada da edificação e os respectivos limites dos lotes;

V - Taxa de Permeabilidade (TP): corresponde ao percentual da área do lote a ser deixado livre de pavimentação ou construção em qualquer nível, para garantia de permeabilidade do solo;

VI - Coeficiente de Adensamento (Q): é o índice pelo qual se divide a área do terreno para se obter o número máximo de unidades residenciais admitidas no lote;

VII - Número Mínimo de Vagas para Estacionamento (E): indica o número mínimo de vagas de estacionamento que deve ser destinado para atender à demanda de ocupação por uso;

VIII- Restrição por declividade: lotes com declividade predominante maior que 30% (trinta por cento) necessitam de justificativa e proposta técnica para aprovação; não serão permitidas construções em terrenos cuja declividade natural exceda 45% (quarenta e cinco por cento).

Art. 39. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo.

SEÇÃO III
DO CÓDIGO DE POSTURAS

Art. 40. Institui a revisão do Código de Posturas Municipal, e estabelece regras urbanísticas e edilícias para a implantação de usos de infraestrutura urbana e especiais.

Parágrafo único. O Código de Posturas é o instrumento que define as medidas administrativas a cargo do município, em relação à higiene, à segurança, à ordem pública, ao bem-estar público, ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e de prestadores de serviços.

Art. 41. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de revisão do Código de Posturas.

SEÇÃO IV
DO CÓDIGO DE OBRAS

Art. 42. Institui a criação do Código de Obras Municipal, e estabelece regras urbanísticas e edilícias para a implantação de usos de infraestrutura urbana.

Parágrafo único. O Código de Obras será o instrumento que definirá as regras urbanísticas e edilícias que determinará parâmetros para as técnicas, atuando como agente dos costumes

construtivos, tratando das questões relativas à estrutura, função, forma, segurança e salubridade das construções.

Art. 43. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de revisão do Código de Obras.

SEÇÃO V
DO CÓDIGO AMBIENTAL

Art. 44. Institui Código Ambiental de Marliéria que tem por objetivo a conservação, preservação e recuperação do meio ambiente, visando assegurar no Município, condições ao desenvolvimento sustentável, compatibilizando o interesse público com as necessidades das atividades econômicas e qualidade de vida.

§ 1º O Código Ambiental de Marliéria objetiva manter o meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade, o dever de promover sua proteção, controle, conservação e recuperação para as presentes e futuras gerações.

§ 2º Os formadores da Paisagem Urbana objetivam garantir:

I- o direito do cidadão à fruição da paisagem;

II- a qualidade ambiental do espaço público;

III- a possibilidade de identificação, leitura e apreensão da paisagem e de seus elementos construtivos;

IV- o equilíbrio visual entre os diversos elementos que compõem a paisagem urbana;

V- a preservação do patrimônio cultural e ambiental;

VI- disciplinar o uso do espaço público e privado, em caráter excepcional, subordinando-o a projetos urbanísticos previamente estabelecidos, segundo parâmetros legais expressamente discriminados em lei.

Art. 45. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria para o encaminhamento ao legislativo do Projeto do Código Ambiental.

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 46. São instrumentos de Gestão do Planejamento as seguintes leis:
I- de Democratização da Gestão do Planejamento;
II- de Indução do Desenvolvimento Sustentável;
III- de Promoção do Desenvolvimento Sustentável; e
IV- de Regularização Fundiária.

SEÇÃO I
DA LEI COMPLEMENTAR DE DEMOCRATIZAÇÃO DA GESTÃO DO PLANEJAMENTO

Art. 47. A Lei Complementar de Democratização da Gestão Urbana visa garantir a participação popular na gestão das políticas públicas e na tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, instituindo os seguintes instrumentos:
I- Conselho Municipal de Desenvolvimento Sustentável – Conselho da Cidade;
II- Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

SUBSEÇÃO I
DO CONSELHO MUNICIPAL DE POLÍTICA URBANA E AMBIENTAL

Art. 48. O Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental, que poderá também ser denominado Conselho da Cidade, deve seguir as seguintes definições:
I- o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental terá por finalidade propor, avaliar e validar políticas, planos, programas e projetos para o desenvolvimento sustentável de Marliéria;

II- o Conselho Municipal de Política Urbana e Ambiental será constituído por no mínimo 21 (vinte e um) membros, sempre em número ímpar de membros, e será presidido pelo titular da Secretaria Municipal de Planejamento de Marliéria, considerado membro nato no Conselho;

III- os demais conselheiros serão indicados entre os membros do executivo municipal e da sociedade civil organizada, igualitariamente, todos nomeados por decreto do Executivo Municipal;

IV- deverão ser constituídas 6 (seis) Câmaras Comunitárias Setoriais, com objetivo precípuo de assessorar nas decisões do Conselho, sendo assim denominadas e constituídas:

A. Câmara Comunitária de Promoção Econômica – será constituída por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes de entidades patronais, 03 (três) representantes de entidades laborais e 03 (três) representantes do setor público;

B. Câmara Comunitária de Ordenamento Territorial e Integração Regional – será constituída por 09(nove) membros, sendo 03 (três) representantes de segmentos ambientais; um dos quais do setor público, 03 (três) representantes de segmentos rurais; um dos quais do setor público e 03 (três) representantes de segmentos urbanos; um dos quais do setor público;

C. Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Natural – será constituída por 09 (nove) Membros, sendo 03 (três) representantes de segmentos ambientais, 03 (três) representantes de segmentos de atividades produtivas e 03 (três) representantes do setor público;

D. Câmara Comunitária de Qualificação do Ambiente Construído – será constituída por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes de segmentos da construção civil, 03 (três) representantes de segmentos de ação social e 03 (três) representantes do setor público;

E. Câmara Comunitária de Promoção Social - será constituída por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes de segmentos ação social, 03 (três) representantes de segmentos associativos e 03 (três) representantes do setor público;

F. Câmara Comunitária de Mobilidade – será constituída por 09 (nove) membros, sendo 03 (três) representantes de segmentos empresarias relacionados ao transporte de pessoas ou de bens, 03 (três) representantes de entidades relacionadas aos usuários dos sistemas viário e de transportes e 03 (três) representantes do setor público.

SUBSEÇÃO II

DO ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO DE VIZINHANÇA

Art. 49. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança avaliará os efeitos de empreendimentos ou atividades, privados ou públicos, sobre o meio urbano ou rural na área de influência do projeto, com base nos seguintes aspectos:

I- elevada alteração no adensamento populacional ou habitacional da área de influência;

II- alteração que exceda os justos limites da capacidade de atendimento da infra-estrutura, equipamentos e serviços públicos existentes;

III- provável alteração na característica da zona de uso e ocupação do solo em decorrência da implantação do empreendimento ou atividade;

IV- provável alteração do valor dos imóveis na área de influência;

V- aumento na geração de tráfego;

VI- interferência abrupta na paisagem urbana e rural;

VII- geração de resíduos e demais formas de poluição; e

VIII- elevado índice de impermeabilização do solo.

Art. 50. A regulamentação do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança indicará os usos com obrigatoriedade de apresentar os estudos técnicos que deverão conter no mínimo:

I-definição e diagnóstico da área de influência do projeto;

II- análise dos impactos positivos e negativos, diretos e indiretos, imediatos, a médio e longo prazos, temporários e permanentes sobre a área de influência do projeto;

III- definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, avaliando a eficiência de cada uma delas.

Art. 51. O Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança será analisado por uma comissão constituída por 03 (três) técnicos determinados pelo poder executivo e avaliado pelo Conselho da Cidade.

Art. 52. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação desta Lei Complementar que institui o Plano Diretor Participativo do Município de Marliéria para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Gestão do Planejamento.

SEÇÃO II
DA LEI COMPLEMENTAR DE INDUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 53. Os Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável visam promover uma melhoria urbana induzindo a ocupação de áreas já dotadas de infraestrutura e equipamentos, mais aptas para urbanizar ou povoar, evitando pressão de expansão horizontal na direção de áreas não servidas de infraestrutura ou frágeis, sob o ponto de vista ambiental, pressionando o uso e a ocupação do solo de forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Art. 54. São Instrumentos de Indução do Desenvolvimento Sustentável:

I- Utilização Compulsória do Solo Urbano;

II- IPTU Progressivo no Tempo;

III- Desapropriação para Fins de Reforma Urbana;

SUBSEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA

Art. 55. A Utilização Compulsória é um instrumento com o qual a municipalidade poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, fixando as condições e os prazos para implementação da referida obrigação.

SUBSEÇÃO II
DO IPTU PROGRESSIVO NO TEMPO

Art. 56. O IPTU Progressivo no Tempo é um instrumento que autoriza a majoração da alíquota do Imposto Predial e Territorial Urbano para os imóveis não edificados, subutilizados ou não utilizados e que venham a caracterizar um processo de especulação imobiliária.

§ 1º O IPTU Progressivo no Tempo será utilizado no caso de descumprimento das condições e prazos previstos na regulamentação da Utilização Compulsória mediante a majoração da alíquota pelo prazo de cinco anos consecutivos.

§ 2º O valor da alíquota a ser aplicado a cada ano será fixado através de decreto e não excederá a duas vezes o valor referente ao ano anterior, respeitando a alíquota máxima de 15% (quinze por cento).

§ 3º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em 05 (cinco) anos, o município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação.

SUBSEÇÃO III
DA DESAPROPRIAÇÃO PARA FINS DE REFORMA URBANA

Art. 57. A Desapropriação para Fins de Reforma Urbana é um instrumento que possibilita o poder público aplicar uma sanção ao proprietário de imóvel urbano, por não respeitar o princípio da função social da propriedade, nos termos desta Lei Complementar.

Art. 58. Decorridos 05 (cinco) anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamentos em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até 10 (dez) anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de 06 (seis) por cento ao ano.

§ 2º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de 03 (três) anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio municipal.

§ 3º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação, permuta ou concessão a terceiros, observando, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

SEÇÃO III

DA LEI COMPLEMENTAR DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 59. Os Instrumentos que compõem a Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável visam à redistribuição de oportunidades imobiliárias na cidade permitindo uma flexibilidade no controle do uso e ocupação do solo gerando assim recursos para investimentos municipais como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Art. 60. São Instrumentos de Promoção do Desenvolvimento Sustentável:

I- Consórcio Imobiliário;

II- Direito de Superfície;

III- Transferência do Direito de Construir;

IV- Outorga Onerosa do Direito de Construir;

V- Operações Urbanas Consorciadas;

VI- Direito de Preempção.

SUBSEÇÃO I
DO CONSÓRCIO IMOBILIÁRIO

Art. 61. O Consorcio Imobiliário é um instrumento de cooperação entre o poder público e a iniciativa privada para fins de realizar urbanização em áreas que tenham carência de infraestrutura e serviços urbanos e contenham imóveis urbanos subutilizados e não utilizados.

Parágrafo único. O Poder Público poderá facultar ao proprietário de área atingida pela obrigação de parcelamento ou utilização compulsória, a requerimento deste, o estabelecimento de consórcio imobiliário como forma de viabilização financeira do aproveitamento obrigatório do imóvel.

Art. 62. O Consórcio Imobiliário poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I- regularização fundiária;

II- execução de programas habitacionais de interesse social;

III- ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica.

SUBSEÇÃO II
DO DIREITO DE SUPERFÍCIE

Art. 63. Direito de Superfície é o direito de propriedade incidente sobre o solo, subsolo e espaço aéreo, vez que sobre essas partes do imóvel se podem exercer todos os poderes inerentes ao domínio: uso, ocupação, gozo e disposição.

Art. 64. O proprietário de imóvel poderá conceder a terceiros o direito de superfície do seu terreno, por tempo determinado ou indeterminado, mediante escritura pública registrada no cartório de registro de imóveis.

SUBSEÇÃO III
DA TRANSFERÊNCIA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 65. A Transferência do Direito de Construir é o instrumento que concede ao proprietário de imóvel de exercer em outro local, ou alienar, mediante escritura pública, o direito de superfície potencializado pela legislação urbanística, quando o referido imóvel for considerado necessário para fins de:

I- implantação de equipamentos de infraestrutura;

II- preservação, quando o imóvel for considerado de interesse histórico, ambiental, paisagístico, social ou cultural.

Parágrafo único. As solicitações de Transferência do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a

solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

SUBSEÇÃO IV
DA OUTORGA ONEROSA DO DIREITO DE CONSTRUIR

Art. 66. O Instrumento Outorga Onerosa do Direito de Construir concede alterações nos índices urbanísticos de ocupação do solo e autorizações para usos não permitidos mediante contrapartida a ser prestada pelo beneficiário.

§ 1º. A Outorga Onerosa de Direito de Construir de que trata este artigo é a autorização do uso não permitido e do aumento do potencial construtivo através de utilização de valores diferenciados de taxas de ocupação e coeficiente de aproveitamento, cujas contrapartidas poderão se dar em forma de obras, terrenos ou recursos monetários.

§2º. O produto da concessão de uso e aumento do potencial construtivo deverá ser obrigatoriamente aplicado no fomento de programas de melhoria urbana, constituição de espaços de recreação e lazer e de programas de preservação e/ou conservação do patrimônio histórico, artístico e cultural.

§ 3º. As solicitações de Outorga Onerosa do Direito de Construir deverão ser avaliadas pelo Conselho da Cidade, que manifestar-se-á de forma conclusiva sobre a solicitação, aprovando ou rejeitando o projeto, podendo condicionar sua aprovação à adoção de medidas mitigadoras a serem executadas e custeadas pelo proponente.

§ 4º. A concessão de uso não permitido está condicionada à aprovação do instrumento Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança.

SUBSEÇÃO V
DAS OPERAÇÕES URBANAS CONSORCIADAS

Art. 67. Operações Urbanas Consorciadas é o instrumento que autoriza o Poder Público Municipal a praticar alterações nos índices urbanísticos de parcelamento, uso e ocupação do solo e nas normas edilícias tendo como objetivo a transformação urbanística, melhorias sociais e a valorização ambiental de uma determinada região do município.

Art. 68. A utilização do Instrumento de Operações Urbanas Consorciadas deverá ser avaliado pelo Conselho da Cidade mediante a apresentação pelo Poder Público do Plano de Operação, contendo no mínimo:

I- definição da área a ser atingida;

II- programa básico de ocupação da área;

III- programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV- finalidade da operação;

V- contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados em função da utilização dos benefícios; e

VI- forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil.

SUBSEÇÃO VI
DIREITO DE PREEMPÇÃO

Art. 69. O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal o direito de exercer a preferência para a aquisição de imóveis pré-identificados através de lei específica.

Art. 70. O Direito de Preempção poderá ser exercido sempre que o Poder Público necessitar das áreas especificadas nos mapas anexos desta Lei Complementar que, definem macrozoneamentos e especiais interesses sociais para:

I- regularização fundiária;

II- execução de programas habitacionais de interesse social;

III- ordenamento e direcionamento de vetores de promoção econômica;

IV- implantação de equipamentos públicos;

V- implantação de espaços públicos de lazer; e

VI- proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

SUBSEÇÃO VII

DO FUNDO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO

Art. 71. Deverá ser instituído o Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento, cujos recursos serão destinados à implementação de:

I- Programas de Revitalização ou Requalificação dos Espaços Urbanos - todos os procedimentos necessários para a melhoria, renovação e/ou substituição da infraestrutura e supraestrutura de áreas degradadas ou em processo de degradação;

II- Programas de Constituição de Espaços de Lazer - todos os procedimentos a serem tomados para a implantação e/ou melhoria de praças, parques e jardins, áreas de lazer contemplativos e/ou esportivos;

III- Programas de Preservação do Patrimônio Histórico e Cultural - todos os procedimentos para a restauração de prédios, áreas, monumentos, sítios arqueológicos, de valor histórico e/ou cultural, tombados ou não, bem como recuperação do espaço de entorno dos mesmos.

Art. 72. Serão receitas do Fundo Municipal de Promoção do Desenvolvimento as advindas dos:

I- Instrumentos de Indução ao Desenvolvimento Sustentável;

II- Termos de Ajustamento de Conduta;

III- Estudos Prévios de Impacto de Vizinhança;

IV- auxílios, doações, contribuições, subvenções, transferências e legados, feitas diretamente ao Fundo;

V- recursos oriundos de acordos, convênios, contratos de entidades nacionais, internacionais, governamentais e não governamentais, recebidas especificamente para os Programas relacionados ao Fundo;

VI- das taxas de contribuição de melhoria que porventura incidirem nas obras de revitalização executadas nos Programas do Fundo;

VII- das receitas oriundas de aplicações financeiras em bancos oficiais.

Art. 73. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Promoção do Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO IV

DA LEI COMPLEMENTAR DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 74. Os Instrumentos que compõem a Lei Complementar de Regularização Fundiária visam legalizar a permanência de populações moradoras de área públicas urbanas ocupadas em desconformidade com a lei para fins de habitação, implicando melhorias no ambiente urbano do assentamento, no resgate da cidadania e da qualidade de vida da população beneficiada, como forma a garantir a função social da cidade e da propriedade.

Art. 75. São instrumentos de regularização fundiária:

I- Concessão de Uso Especial para Fins de Moradia;

II- Concessão do Direito Real de Uso.

SUBSEÇÃO I

DA CONCESSÃO DE USO ESPECIAL PARA FINS DE MORADIA

Art. 76. A aplicação do instrumento Concessão de Uso Especial para fins de Moradia visa garantir àquele que, até 30 de junho de 2001, possuiu como seu, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), de imóvel público situado em área urbana, utilizando-o para sua moradia ou de sua família, ter o direito à concessão de uso especial para fins de moradia em relação ao bem objeto da posse, desde que não seja proprietário ou concessionário, a qualquer título, de outro imóvel urbano ou rural.

SUBSEÇÃO II

DA CONCESSÃO DO DIREITO REAL DE USO

Art. 77. A aplicação do instrumento Concessão do Direito Real de Uso de bens imóveis pertencentes ao Município de Marliéria visa disciplinar sua utilização por entidades reconhecidas como de "interesse público" e que apresentem propostas sociais.

Art. 78. Fica definido o prazo de 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Complementar de parcelamento, uso e ocupação do solo para o encaminhamento ao legislativo do Projeto de Lei Complementar de Regularização Fundiária.

CAPÍTULO V
DOS INSTRUMENTOS COMPLEMENTARES

Art. 79. Os Instrumentos Complementares visam promover o desenvolvimento sustentável através de planos e programas, elaborados e implementados de forma sistemática e contínua, capazes de orientar os vários governos municipais na gestão do planejamento.

Art. 80. São Instrumentos Complementares do Plano Diretor de Marliéria:

I- Planos de Integração Regional;

II- Planos Setoriais; e

III- Sistema de Avaliação de Desempenho.

SEÇÃO I
DOS PLANOS DE INTEGRAÇÃO REGIONAL

Art. 81. Os Planos de Integração Regional são aqueles pactuados com um ou mais municípios da região Leste do Estado de Minas Gerais e que tem por objetivo promover o desenvolvimento sustentável na região.

SEÇÃO II
DOS PLANOS SETORIAIS

Art. 82. Os Planos Setoriais são aqueles necessários para a promoção do desenvolvimento da cidade, como:

I- Planos Urbanísticos;

II- Plano de Saneamento Ambiental;

III- Plano de Mobilidade Urbana;

IV- Plano de Infraestrutura e Equipamentos Públicos; e

V- outros que se fizerem necessários.

SUBSEÇÃO I
DOS PLANOS URBANÍSTICOS

Art. 83. Os Planos Urbanísticos são instrumentos de prerrogativa do poder Executivo Municipal para qualificação e melhoria dos espaços públicos da cidade.

§ 1º Os Planos Urbanísticos deverão ser elaborados sempre que a Municipalidade promover significativas intervenções urbanas para modificar, transformar ou alterar o desenho urbano ou a melhoria da infraestrutura implantada.

§ 2º São componentes essenciais e imprescindíveis dos Planos Urbanísticos:

I- o diagnóstico da legislação urbanística atual;

II- a elaboração ou revisão da legislação urbanística;

III- as diretrizes básicas para a melhoria das condições dos espaços públicos municipais;

IV- a definição de um programa municipal de habitação;

V- a complementação da malha viária em decorrência dos deslocamentos provocados pelas zonas de expansão urbana;

VI- implementação de projetos urbanísticos para requalificação de áreas próximas a cursos d'água;

VII - promoção e incentivo às ações de remanejamento e remoção da população instalada irregularmente em áreas de risco (inundação e/ou desabamentos);

VIII- revisão e alteração das normas de uso e ocupação do solo para os imóveis localizados nas margens dos cursos d'água.

Art. 84. Programas municipais poderão prever a implementação de planos urbanísticos mediante o pagamento de contribuição de melhoria, nos termos estabelecidos pelo Estatuto da Cidade, desde que lei municipal específica determine definindo os seguintes aspectos:

I- a definição e finalidade do plano;

II- a delimitação da área objeto da intervenção;

III- as características das intervenções previstas;

IV- a comprovação da anuência dos proprietários beneficiários pela intervenção;

V- o valor da contribuição e a forma de pagamento a serem feitos pelos proprietários beneficiados;

VI- o cronograma de execução das obras que compõem o plano urbanístico.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DE SANEAMENTO AMBIENTAL

Art. 85. O Plano de Saneamento Ambiental tem por objetivo geral integrar as ações do Poder Público Municipal no que se refere à preservação dos serviços de saneamento ambiental, para garantia da qualidade de vida da população, de acordo com a estratégia de qualificação do ambiente natural.

Parágrafo único. São componentes essenciais e imprescindíveis do Plano de Saneamento Ambiental:

I- o diagnóstico da capacidade dos serviços públicos relativos ao saneamento ambiental;

II- as diretrizes básicas para a melhoria das condições do saneamento ambiental;

III- a definição de um programa municipal integrado para a promoção da saúde e saneamento urbano;

IV- a elaboração de programas de controle das emissões atmosféricas industriais e de veículos automotores;

V- a elaboração de programas de monitoramento e controle da qualidade da água destinada ao consumo;

VI- definição e complementação da rede de drenagem da cidade, considerando o crescimento da malha viária e consequente acréscimo no volume de contribuição às bacias hidrográficas;

VII- o diagnóstico atualizado da situação da gestão dos resíduos sólidos no município, priorizando o funcionamento da Usina de Triagem e Compostagem, situada no Distrito de Cava Grande.

VIII- procedimentos ou instruções a serem adotadas na segregação, coleta, com especial ênfase na coleta seletiva, classificação, acondicionamento, armazenamento, transporte,

transbordo, reutilização, reciclagem, tratamento de disposição final, conforme sua classificação, indicando os locais onde as atividades serão implementadas;

IX- procedimentos ou instruções a serem adotadas na remoção e destino final de entulhos da construção civil, pneus, ferro velho e móveis e utensílios domésticos;

X- ações voltadas à educação ambiental.

XI- programa ambiental para a manutenção ou recuperação da vegetação nos barrancos dos rios e córregos;

XII- elaboração de projetos de alinhamento e passeio para as vias marginais aos cursos d'água;

XIII- execução de programas educacionais, visando evitar a utilização dos rios e córregos para dejeto de resíduos e assentamentos em suas margens.

SUBSEÇÃO III
DO PLANO DE MOBILIDADE

Art. 86. O Plano de Mobilidade tem por objetivo a melhoria das condições de circulação e acessibilidade em Marliéria, atendendo às diretrizes estabelecidas na Estratégia de Mobilidade Urbana e Rural, desta Lei Complementar.

SUBSEÇÃO IV
DO PLANO DE IMPLANTAÇÃO DE INFRAESTRUTURA E EQUIPAMENTOS PÚBLICOS

Art. 87. O plano complementar de Implantação de Infraestrutura Básica e Equipamentos Públicos deverá detalhar, no mínimo:

I- o programa de implantação de infraestrutura básica;

II- o programa de implantação de equipamentos públicos – escola, posto de saúde, creches, áreas de lazer, dentre outros;

III- o programa de mobiliário urbano e rural.

SEÇÃO III

DO SISTEMA DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DO PLANO DIRETOR

Art. 88. O Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Sustentável tem por objetivo propiciar indicadores de desempenho que permitam um processo de avaliação contínua da aplicação do Plano.

Art. 89. Fica estabelecido o prazo de 1 (um) ano após a publicação desta Lei para a elaboração e divulgação do Sistema de Avaliação de Desempenho do Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável, que deverá possuir os seguintes elementos:

I- Relação dos Indicadores de Desempenho e o embasamento para sua escolha;

II- Descrição da metodologia aplicada a cada um dos indicadores de desempenho;

III- Periodicidade e forma de divulgação dos resultados.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Marliéria-MG, 18 de dezembro de 2017.

GERALDO MAGELA BORGES DE CASTRO
Prefeito do Município de Marliéria

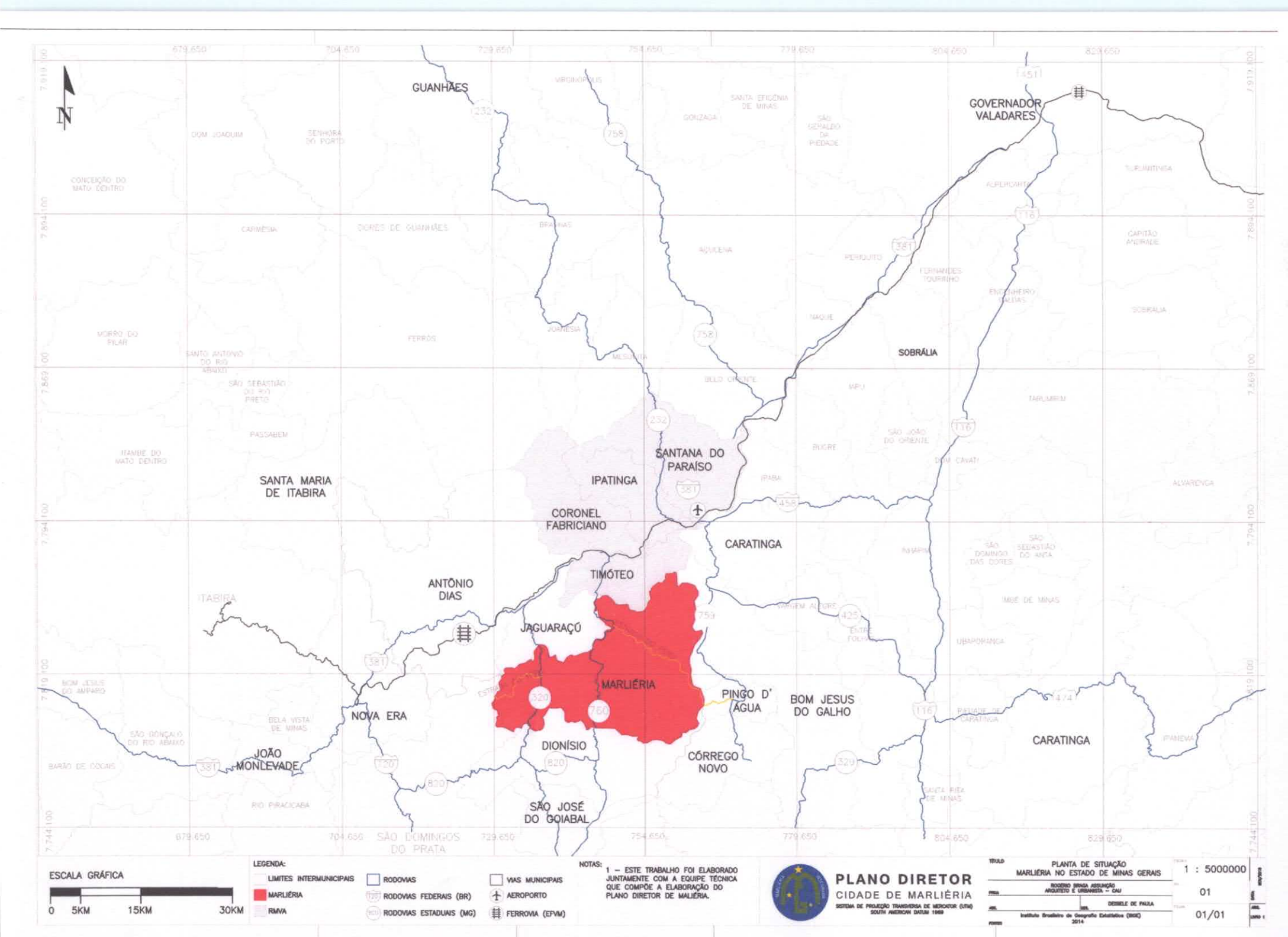

ESCALA GRÁFICA

0 5KM 15KM 30KM

LEGENDA:

- LIMITES INTERMUNICIPAIS
- MARLIÉRIA
- RMVA
- RODOVIAS
- RODOVIAS FEDERAIS (BR)
- RODOVIAS ESTADUAIS (MG)
- VIAS MUNICIPAIS
- AEROPORTO
- FERROVIA (EFVM)

NOTAS:

1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MALIÉRIA.

PLANO DIRETOR

CIDADE DE MARLIÉRIA

SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: PLANTA DE SITUAÇÃO
MARLIÉRIA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

ESCALA: 1 : 5000000

RESPONSÁVEL TÉCNICO: RODRIGO BRAGA ASSUNÇÃO
ARQUITETO E URBANISTA – CAU

DESENHO: DEBIELE DE PAULA

FONTES: Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) 2014

FOLHA: 01

FOLHAS: 01/01

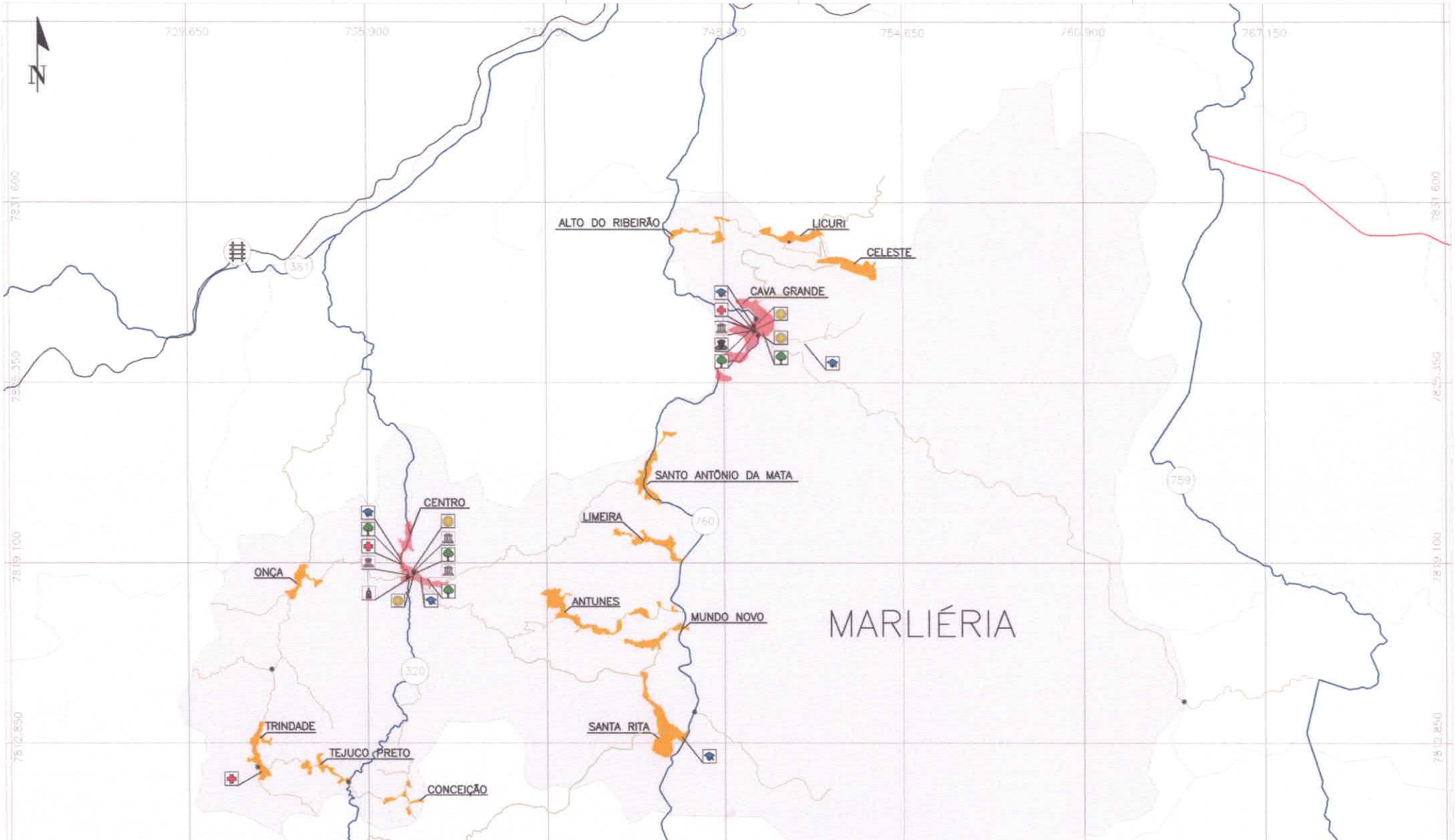

ESCALA GRÁFICA

0 2,5KM 5KM 7,5KM

LEGENDA:
- LIMITES INTERMUNICIPAIS
- MARLIÉRIA
- FERROVIA (EFVM)
- RODOVIAS FEDERAIS
- RODOVIAS ESTADUAIS

VIAS:
- FERROVIA EFVM
- RODOVIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

EIXOS:
- VIAS MUNICIPAIS

LIMIARES:
- LOCALIDADE URBANA
- LOCALIDADES RURAIS
- ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LEI Nº784/2002)

PONTOS NODAIS:
- CRUZAMENTOS

POLOS:
- POLICIA MILITAR
- ESCOLAS
- CAMPOS | PRAÇAS
- POSTO DE SAÚDE
- PREFEITURA | CRAS
- CEMITÉRIO
- BANCOS

NOTA:

1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MALIÉRIA.

PLANO DIRETOR
CIDADE DE MARLIÉRIA
SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: EIXOS E LOCALIDADES DE MARLIÉRIA

PROJ.: ROGÉRIO BRAGA ASSUNÇÃO ARQUITETO E URBANISTA – CAU:

ANÁL.: DEISELE DE PAULA

FONTES: Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) 2014

ESCALA: 1 : 1250000

Nº: 01

FOLHA: 01/01

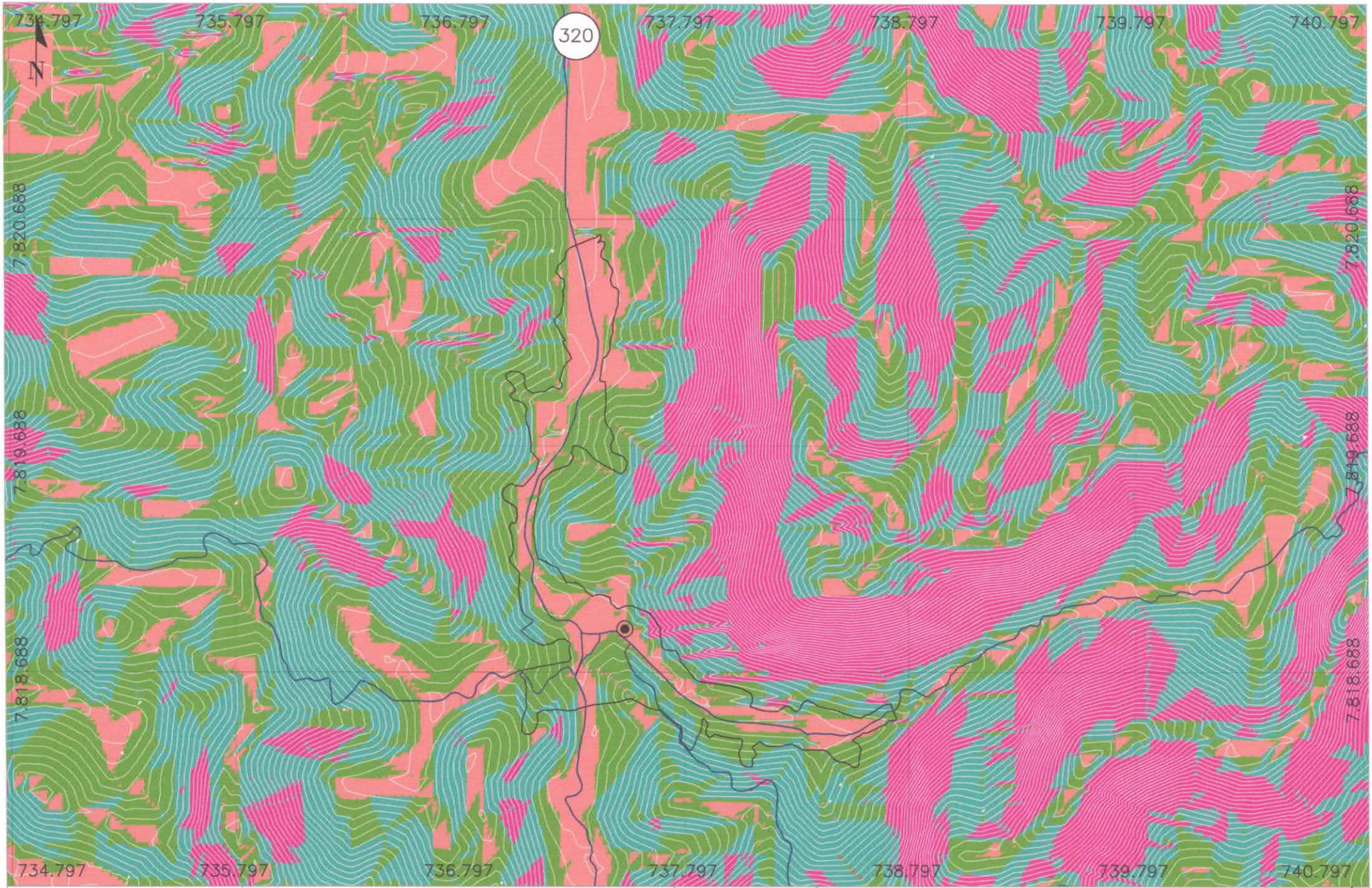

LEGENDA:

- CURVAS DE NÍVEL
- CONTORNO DAS LOCALIDADES
- RODOVIAS E ESTRADAS
- PREFEITURA MUNICIPAL DE MARLIÉRIA
- RODOVIAS ESTADUAIS

NÚMERO	MÍNIMO	MÁXIMO	ÁREA	%	COR
1	0	15%	7.145.209,44M²	12,45%	
2	15,01%	30%	16.283.002,04M²	28,38%	
3	30,01%	47%	21.004.084,49M²	36,61%	
4	47,01%	99%	12.925.974,44M²	22,53%	

NOTA: 1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MARLIÉRIA.

CURVAS DE NÍVEL DE 5M EM 5M.

PLANO DIRETOR
CIDADE DE MARLIÉRIA
SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: MAPA DE DECLIVIDADE
CENTRO – MARLIÉRIA

ROGÉRIO BRAGA ASSUNÇÃO
ARQUITETO E URBANISTA – CAU:

DESENHO: DEBBELE DE PAULA

FONTE: Google Earth Pro 2016

ESCALA: 1 : 150000

Nº: 01

FOLHA: 01/01

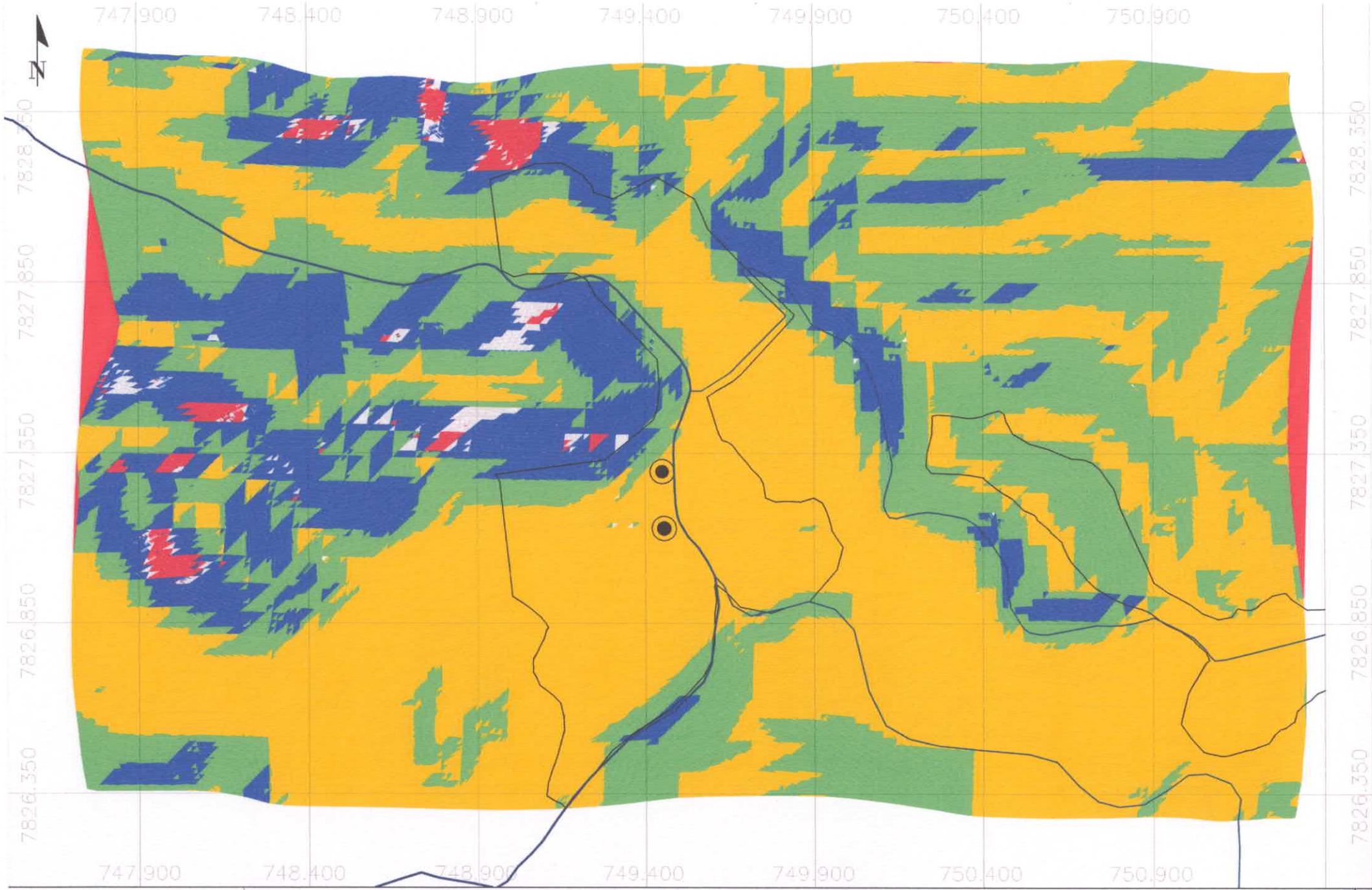

LEGENDA:

- CURVAS DE NÍVEL
- CONTORNO DAS LOCALIDADES
- RODOVIAS E ESTRADAS
- EQUIPAMENTOS
- RODOVIAS ESTADUAIS

NÚMERO	MÍNIMO	MÁXIMO	ÁREA	%	COR
1	0	15%	3.789.395,16M²	48,58%	
2	15,01%	30%	2.676.543,72M²	34,31%	
3	30,01%	47%	1.180.571,11M²	15,13%	
4	47,01%	99%	153.095,48M²	1,96%	

NOTA:

1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MALIÉRIA.

PLANO DIRETOR

CIDADE DE MARLIÉRIA

SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: MAPA DE DECLIVIDADE CAVA GRANDE

ESCALA: 1 : 100000

PROJ.: ROGÉRIO BRAGA ASSUNÇÃO ARQUITETO E URBANISTA – CAU:

DES.: DEISSELE DE PAULA

FOLHA: 01

Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) 2014

01/01

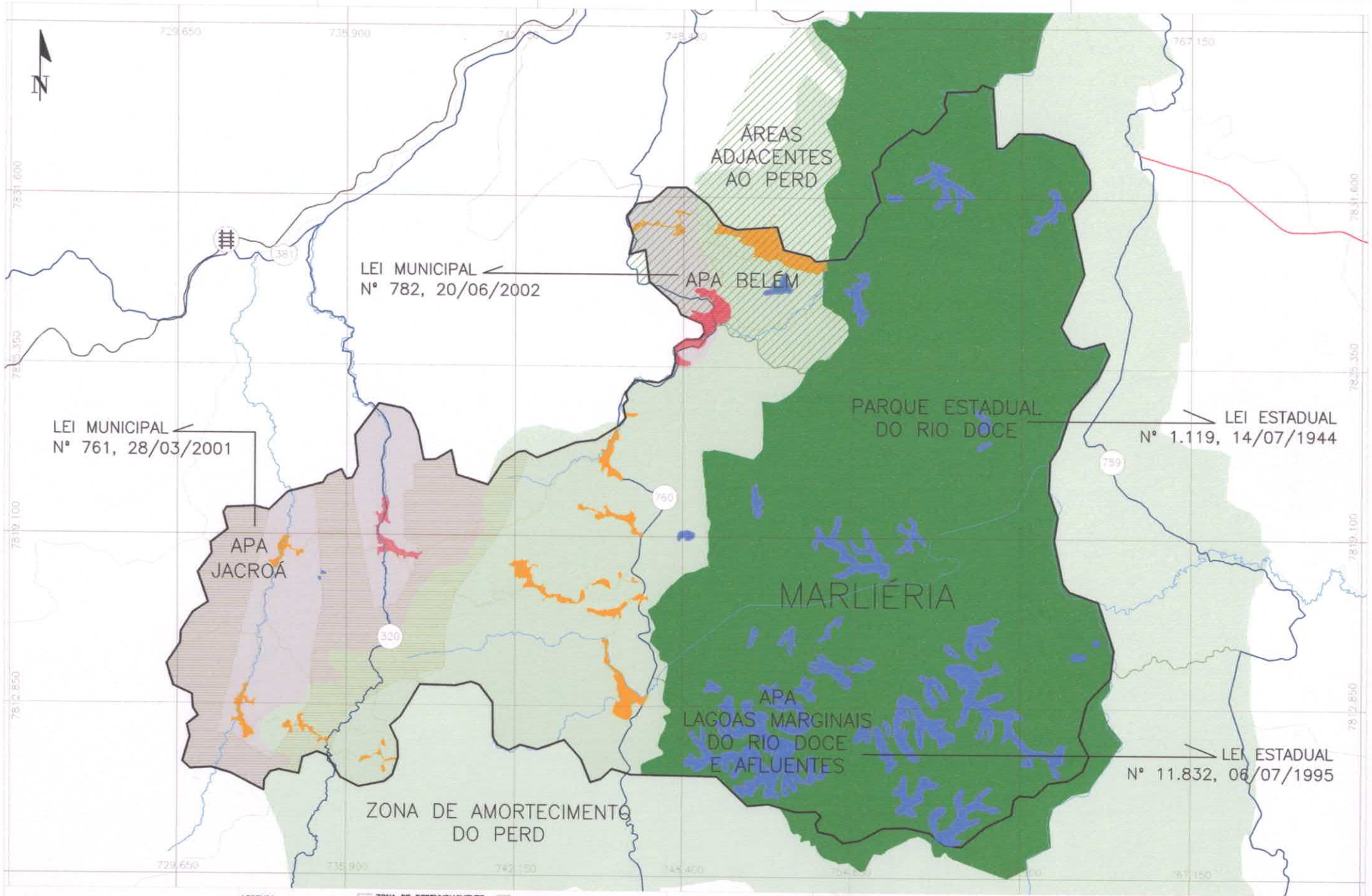

ESCALA GRÁFICA

0 2,5KM 5KM 7,5KM

LEGENDA:

- LIMITES INTERMUNICIPAIS
- MARLIÉRIA
- LOCALIDADE URBANA
- LOCALIDADES RURAIS
- ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LEI Nº784/2002)
- FERROVIA
- RODOVIAS
- HIDROGRAFIA
- PERD
- APA JACROÁ
- APA BELÉM
- APA LAGOAS MARGINAIS DO RIO DOCE E AFLUENTES
- ÁREAS ADJACENTES AO PERD
- ZONA DE AMORTECIMENTO DO PERD

NOTA:

1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MALIÉRIA.

PLANO DIRETOR
CIDADE DE MARLIÉRIA
SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM) SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: UNIDADES DE CONCERVAÇÃO DE MARLIÉRIA

PROJ.: ROGÉRIO BRAGA ASSUNÇÃO ARQUITETO E URBANISTA – CAU

ARQ.: DEISIELE DE PAULA

FONTE: Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE) 2014

ESCALA: 1 : 1250000

Nº: 01

FOLHA: 01/01

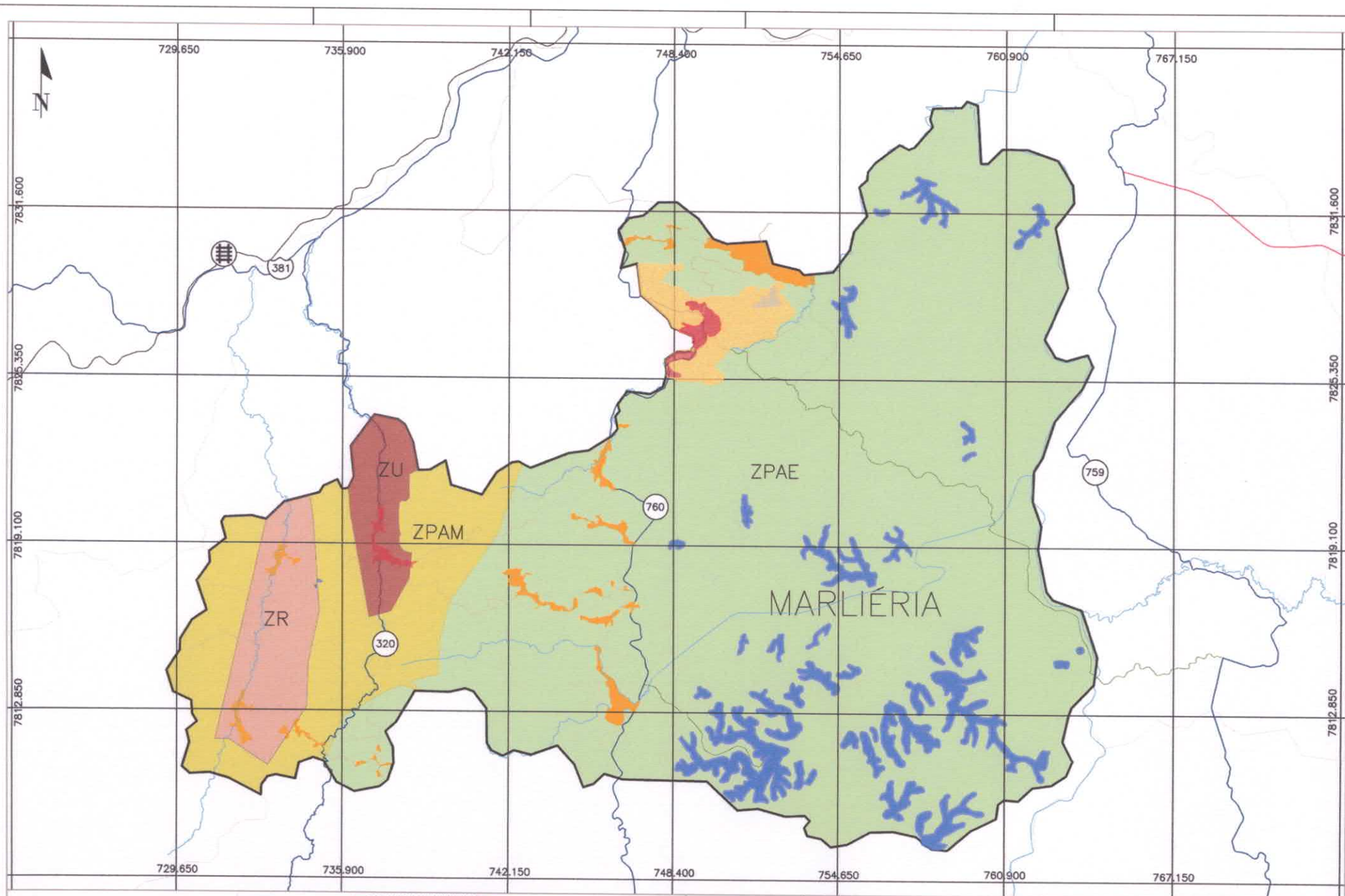

ESCALA GRÁFICA

0 2,5KM 5KM 7,5KM

LEGENDA:

- LIMITES INTERMUNICIPAIS
- MARLIÉRIA
- PERÍMETRO URBANO
- LOCALIDADES RURAIS
- ZONA DE DESENVOLVIMENTO URBANO (LEI Nº784/2002)
- POLIGONAL PERIURBANA
- FERROVIA
- RODOVIAS
- HIDROGRAFIA
- ZU ZONA URBANA
- ZR ZONA RURAL
- ZEIS ZONAS ESPECIAIS DE INTERESSE SOCIAL
- ZPAM ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL MUNICIPAL
- ZPAE ZONA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL ESTADUAL

NOTA:

1 – ESTE TRABALHO FOI ELABORADO JUNTAMENTE COM A EQUIPE TÉCNICA QUE COMPÕE A ELABORAÇÃO DO PLANO DIRETOR DE MALIÉRIA.

PLANO DIRETOR
CIDADE DE MARLIÉRIA
SISTEMA DE PROJEÇÃO TRANSVERSA DE MERCATOR (UTM)
SOUTH AMERICAN DATUM 1969

TÍTULO: MACROZONEAMENTO DE MARLIÉRIA

ROGÉRIO BRAGA ASSUNÇÃO
ARQUITETO E URBANISTA – CAU

DEISELE DE PAULA

Instituto Brasileiro de Geografia Estatística (IBGE)
2014

ESCALA: 1 : 1250000

Nº: 01

FOLHA: 01/01